



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.009 , de 29 / 04 / 2013

VETO TOTAL <i>Rejeitado</i>	Vencimento 11/05/13
Diretora Legislativa 12/04/13	

Processo nº: 64.519

PROJETO DE LEI Nº 11.104

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack".

Arquive-se.

William F. S.
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 021
proc. 64519
02

PROJETO DE LEI Nº. 11.104

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantido Diretora 13/04/12	Para emitir parecer: Summa Diretor 13/04/12	CJR Parecer CJ nº 1653	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantido Diretora Legislativa 17/04/2012	☒ avoco ☐ _____ Presidente 17/04/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 17/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1823
À CJR. (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 16/04/13	☐ avoco ☒ Parecer Presidente 16/04/13	☐ favorável ☒ contrário Relator 16/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL. 59/2013 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica

Diretora Legislativa

12/04/13

CJ 89



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc 64519
0

PP 19.362/2012

PUBLICAÇÃO
20/04/2012

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 13/ABR/2012 09:47 000064519

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTE
Presidente
17/04/2012

APROVADO
Presidente
19/03/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.104
(José Carlos Ferreira Dias)

Cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack".

Art. 1º. É criado o "PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK", constituído por um conjunto de ações da sociedade civil organizada tendo em vista a disseminação de conhecimentos e informações acerca do *crack*:

- I – malefícios do uso;
- II – redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários;
- III – na educação básica, média e superior, conteúdos relativos à prevenção ao seu uso indevido e de outras drogas.

Parágrafo único. Serão ministradas palestras, realizados estudos e pesquisas e distribuídos *folders* e propagandas, buscando o esclarecimento do tema.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/04/2012

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.104 - fls. 2)

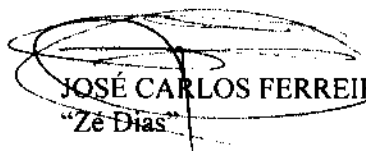
Justificativa

A disseminação do crack na sociedade brasileira tornou-se caso de saúde pública, pois o aumento desenfreado transformou o consumo desta droga em uma epidemia.

Além do combate ao consumo, o Poder Público, assim como a sociedade civil, devem convergir esforços para prevenir o uso do crack. As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e pluralidade cultural, orientando-se pela promoção de valores voltados à saúde física, mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e à valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos. As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano, o incentivo à educação para uma vida saudável e ao acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura e lazer, socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico, assim como o fomento do protagonismo juvenil, da participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas ações. As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, atualizadas e fundamentadas cientificamente, considerando as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais, a vulnerabilidade, respeitando as diferenças de gênero, raça e etnia.

O Programa que ora sugerimos a criação tem como cerne dar direcionamento às ações de educação preventiva, de forma continuada, com foco no indivíduo e seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo e diminuir os riscos e danos associados ao seu uso indevido pela população de Jundiaí. Considero este projeto de lei importante para a prevenção do uso dessa droga, haja vista que o seu consumo tem aumentado vertiginosamente no nosso País, e em consequência em nosso Município.

Assim, conto com o apoio e a fidedigna análise do referido projeto por parte dos parlamentares desta egrégia Câmara Municipal.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.653**

PROJETO DE LEI Nº 11.104

PROCESSO Nº 64.519

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack".

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente Inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack, estabelecendo, de forma sutil ou implícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



(Parecer CJ nº 1.653 ao PL nº 11.104 – fls. 02).

Cumprе trazer também à colação julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de temáticas correlatas, decorrentes de normas legais desta Câmara Municipal julgadas inconstitucionais, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada procedente v.u. DOE 22/09/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 038056-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8), relativa à Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009, que institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 09/03/2011).

Eram as ilegalidades.

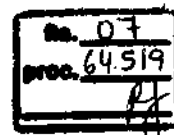
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.653 ao PL nº 11.104 – fls. 03).

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2012.

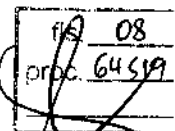
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

João Sampaio Júnior
JOÃO SAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.519

PROJETO DE LEI Nº 11.104, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack".

PARECER Nº 1.823

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack".

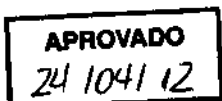
Conforme análise jurídica de fls. 05/07, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 46, IV e V, c/co art; 72, XII, L.O.M, por envolver organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal".

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.



Sala das Comissões, 17.04.2012

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

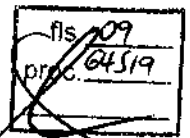
ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

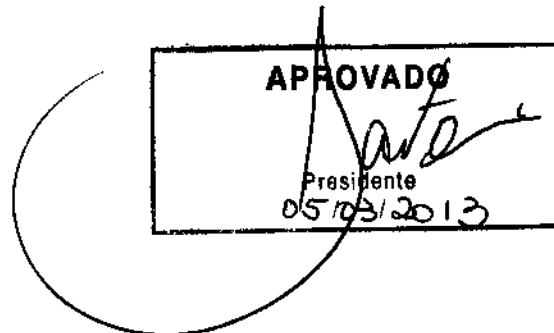


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



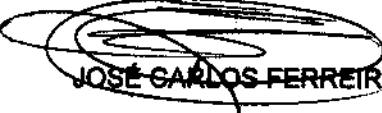
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00046

ADIAMENTO do Projeto de Lei n.º 11.104/2012 para a Sessão Ordinária de 19/03/2013, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que Cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack".



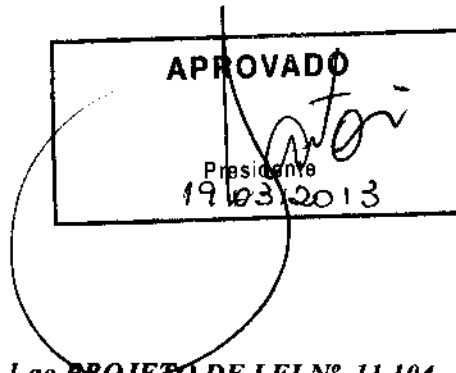
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO do Projeto de Lei n.º 11.104/2012 para a Sessão Ordinária de 19/03/2013, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que Cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/03/2013


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



pp. 930/2013



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.104
(José Carlos Ferreira Dias)

Suprime dispositivos.

Suprimam-se:

I – o inciso III do art. 1º; e

II – o art. 2º.

Sala das Sessões, 15/03/2013

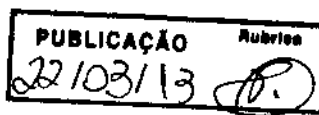

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”

Justificativa

Pela relevância do projeto – eis que a disseminação do uso do crack vem ganhando proporções das mais preocupantes, notadamente em relação aos escolares de todas as idades em nossa cidade –, estamos propondo a readequação do texto, a fim de lhe conferir o caráter de legalidade e, por consequência, sua cabível apreciação junto aos parlamentares desta Casa de Leis, sempre preocupada com as questões sociais, em especial aquelas que envolvem a segurança, a saúde pública e o bem-estar de nossas crianças, jovens e adolescentes.



proc. 64.519



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.104

Cria o "**PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK**".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o "**PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK**", constituído por um conjunto de ações da sociedade civil organizada tendo em vista a disseminação de conhecimentos e informações acerca do *crack*:

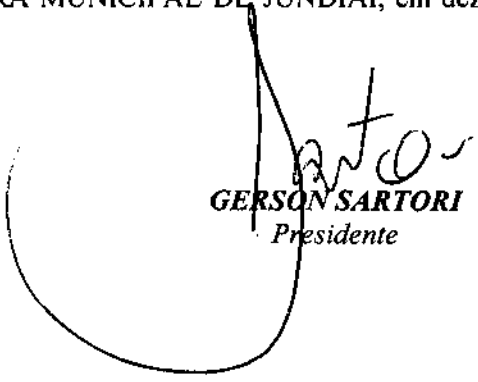
I – malefícios do uso;

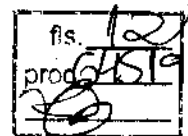
II – redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários;

Parágrafo único. Serão ministradas palestras, realizados estudos e pesquisas e distribuídos *folders* e propagandas, buscando o esclarecimento do tema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e treze (19/03/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.104

PROCESSO Nº. 64.519

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/03/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/04/2013

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
20/04/13

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 059/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/ABR/2013 16:53 000066817

Processo nº 6.355-3/2013

file 13
DOC 64519

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

16/04/2013

Jundiaí, 05 de abril de 2013.

REJEITADO

Presidente
23/04/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.104, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack" representado por um conjunto de ações da sociedade civil organizada.

A esse respeito, oportuno consignar que as entidades civis não necessitam de autorização legislativa para a realização de Programas acerca de qualquer matéria, incluindo as referentes ao combate às drogas, podendo promovê-las quando entenderem conveniente.

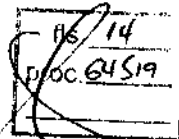
Sob o prisma do mérito da propositura cabe considerar que o Município já aderiu ao Programa instituído pelo Governo Federal intitulado "Crack é possível vencer" com o envolvimento de vários órgãos municipais vinculados a essa relevante questão social, objetivando a elaboração de um plano de ação local, por intermédio de um Comitê de Gestão do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas constituído pelo Decreto nº 24.312, de 14 de março de 2013.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP L nº 059/2013 - Processo nº 6.355-3/2013 – PL 11.104 – fls. 2)



Nota-se que a iniciativa ao instituir o Programa referido, de forma velada resvala nas ações do Poder Público, vinculadas às políticas de combate às drogas desenvolvidas pelas áreas afins, culminando por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

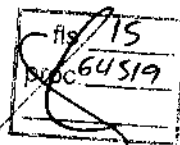
Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP L nº 059/2013 - Processo nº 6.355-3/2013 – PL 11.104 – fls. 3)



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 89

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.104

PROCESSO Nº 64.519

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo de Crack", por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/15.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de sua alçada privativa (arts. 46, IV e V, c.c. 72, XII, da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7418 Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/08/2011, Data de registro: 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada



3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

3.4. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.5. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

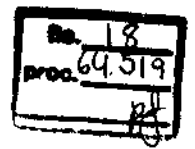
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 12/04/2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



Processo nº 64.519

Projeto de lei nº 11.104

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 68**

VETO TOTAL ao projeto de lei nº 11.104, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que cria o "Programa Municipal de Prevenção ao Consumo do Crack".

O projeto de lei conta com parecer contrário ao veto da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 89 – fls. 16/18), anotando que o projeto não se insere na seara privativa do Alcaide, tratando-se de matéria concorrente.

Há citações jurisprudenciais, em casos análogos, que reforçam que o tema não é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Assevera o parecer da Consultoria Jurídica que se apresenta inconstitucional o entendimento vertido no veto, no sentido de *"impor que matérias evidentemente concorrentes sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvazia a atuação do Poder Legislativo"* (sic).

Posto isso, somos contrários ao veto oposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto.

Jundiaí, 16 de abril de 2013.

[Handwritten signature]
Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

[Handwritten signature]
Antonio Carlos Ferreira Neto
Membro

[Handwritten signature]
Roberto Cônde Andrade
Membro

APROVADO

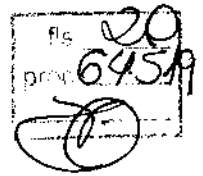
16/04/13

[Handwritten signature]
Antonio de Padua Pacheco
Relator

[Handwritten signature]
Paulo Sérgio Martins
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 143/2013
Proc. 64.519

Em 23 de abril de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.104** (objeto do Of. GP.L. n.º 59/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801-980
Em 24/04/13	



proc. 64.519

LEI Nº. 8.009, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Cria o "**PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK**".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o "**PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CRACK**", constituído por um conjunto de ações da sociedade civil organizada tendo em vista a disseminação de conhecimentos e informações acerca do *crack*:

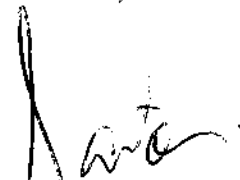
I – malefícios do uso;

II – redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários;

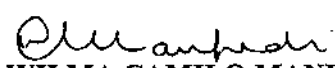
Parágrafo único. Serão ministradas palestras, realizados estudos e pesquisas e distribuídos *folders* e propagandas, buscando o esclarecimento do tema.

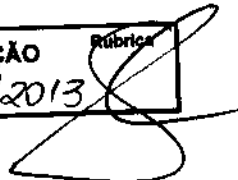
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e treze (29/04/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

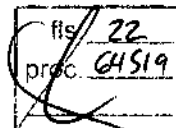
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de abril de dois mil e treze (29/04/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
03/05/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 165/2013
Proc. 64.519

Em 29 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

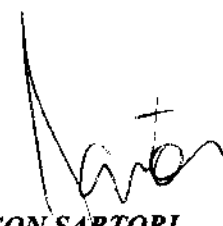
PEDRO ANTONIO BIGARDI

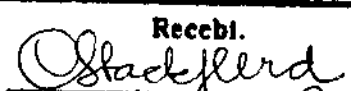
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI N^o. 8.009, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.	
Ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801.980.
Em 30/04/13	